



252

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de João Pessoa
Juízo de Direito da 5ª Vara Cível

Processo n. : 0003225-94.2013.2013.815.2001

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS

Promovente : GILBERTO LYRA STUCKERT FILHO

Promovido : EMPRESA JORNALÍSTICA DO Povo S/A

SENTENÇA

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FOTOGRAFIA DO PROMOVENTE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. PROTEÇÃO LEGAL AO PRODUTOR DA OBRA FOTOGRÁFICA. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DA PROMOVIDA. ATO ILÍCITO. PRELIMINARES SUSCITADAS. REJEIÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE VENDA DE PRODUTO CONTRAFEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, I C/C ART. 186 DO CC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Considerada, por disposição legal, obra intelectual protegida, a fotografia, quando divulgada sem a indicação do nome do seu autor, implica em dano moral decorrente da própria violação do direito autoral.

- Diante da divulgação de fotografia não consentida pelo autor, imperiosa se faz a sua retirada do sítio da promovida, como forma de se estancar a infração ao direito autoral do promovente.

- Inexiste dano material decorrente da simples divulgação de material fotográfico sem caráter oneroso, porquanto o art 103 da Lei 9.610/98 exige a venda do material contrafeito para fundamentar a indenização por dano material.

Cuida-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Moraes e Materiais ajuizada por GILBERTO LYRA STUCKERT FILHO em desfavor de EMPRESA JORNALÍSTICA O Povo S/A www.economianordeste.com.br, qualificado nos autos, em que sustenta o promovente ser fotógrafo profissional, tendo vasta experiência no ramo, inclusive especializado em imagens aéreas, porém se deparou com a publicação da fotografia de sua autoria, em site registrado em nome do demandado, sem que com ele tivesse firmado qualquer contrato. De modo que, requereu a procedência da ação para a

condenação do requerido em danos morais e materiais decorrente do fato, fls. 02/18. Juntou documentos de fls. 19/38.

Indeferido o pedido de liminar (fl. 40), regularmente citado, o promovido apresentou defesa, suscitando, em sede preliminar, ilegitimidade ativa "ad causam" e inépcia da inicial. No mérito, defendeu a inexistência de ilícito, uma vez que a publicação da fotografia, de suposta autoria do requerente, deu-se de forma meramente informativo e ilustrativo, sem fins lucrativos, exaltando o autor da obra, o que proporcionou ao leitor a identificação do profissional daquela obra. Razão pela qual, requereu a improcedência da ação, fls. 69/82. Juntou documentos de fls. 83/95. Réplica de fls. 100/114.

Em seguida, tratando-se de matéria eminentemente de direito e encontrando-se o feito maduro para receber julgamento, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

1.a. Da ilegitimidade ativa "ad causam".

Atinente a ilegitimidade da parte, impõe-se a rejeição da prefacial, vez que resta suficientemente provado que o promovente se acha prejudicado de modo que pleiteia o que entende lhe ser de direito, visando, senão, proteger a obra fotográfica de sua suposta autoria. Pelo exposto, rejeito a prefacial.

1.b. Da inépcia da inicial.

Da leitura, extrai-se que a peça pôrtica é perfeitamente possível a cognição da pretensão inaugural, de modo a viabilizar a defesa da parte adversa. Além do mais, a petição inicial, fator de impulso inicial do processo, é válida, regular e apta para, como pressuposto de validade, possibilitando o desenvolvimento válido da presente ação. Razão pela qual, rejeito a preliminar.

2. DO MÉRITO.

2.a. Da Proteção da Obra Intelectual do Autor.

Inicialmente, cumpre salientar que restou incontrovertida a matéria atinente à divulgação da fotografia no site em questão, sem que existisse entre as partes qualquer contrato que autorizasse tal proceder.

Destarte, à míngua da impugnação específica do promovido na contestação, mister se faz para que sejam considerados verdadeiros para efeitos processuais probatórios. Ocorre que a defesa do promovido cingiu-se, prioritariamente, ao fato de que a publicação da fotografia deu-se de forma meramente informativa e ilustrativa,

No ensejo, vale esclarecer que a fotografia é considerada, por disposição legal, obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do seu autor, implica em dano moral decorrente da própria violação do direito autoral.

Vejamos o que dispõe o artigo 7º, inciso VII da Lei 9.610/98:

"Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...).

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; (...)"

Com efeito, o objeto divulgado é apto a representar obra intelectual protegida, consoante advém da própria literalidade da lei. O art. 33 da sobredita lei, assim dispõe: *"Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.*

Depreende-se, assim, que a conduta do demandado incidiu na vedação supramencionada, posto que não consta dos autos qualquer autorização advinda do autor ou contrato com ele firmado tendente a permitir a publicação perpetrada. Daí o ato ilícito consumado.

2.b. Do dano material.

Outrossim, no tocante a reparação por dano material, entendo não estar amparada na conduta da suplicada, porquanto ocorreria apenas a mera divulgação do material fotográfico, sem qualquer venda ou transferência onerosa de exemplares a terceiros. Observe-se que art. 103 da Lei 9.610/98 assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Não se depreende dos autos que a conduta da ré se identificou com a venda da fotografia em tela, mas tão só com a divulgação desautorizada do direito autoral, de forma que não há aplicabilidade ao caso em epígrafe.

Posto isso, entendo não caracterizado o prejuízo material.

2.c. Do dano moral.

Por outro lado, no que concerne aos danos morais, entendo perfeitamente caracterizado pela simples publicação na internet sem a necessária divulgação da autoria. Nesse sentido, vejamos os precedentes do STJ:

"A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria – como restou incontrovertido nos autos é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais". (Resp 750.822/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09.02.2010).

"A fotografia quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor "(Lei nº 5.988/73, art. 82, § 1º; o descumprimento dessa norma legal rende direito à indenização por danos morais. Recurso especial não conhecido. (REsp 132.896/MG, Rel. Ministro ARI PARCENDLER, TERCEIRO TUYRMA, julgado em 17.08.2006.

255

Destarte, patente a caracterização do dano moral. De outro modo, no que concerne ao pedido de obrigação de fazer, entendo que também prospera, eis que a lide não poderá continuar prostrar-se em prejuízo do suplicante.

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, rejeitadas as preliminares arguidas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, conforme art. 487, I do NCPC e/c art. 186 do CC e art. 7º, VII da Lei n. 9.610/98, para DETERMINAR que o promovido, EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S/A, exclua de seu sítio em internet, a fotografia objeto do presente processo, no prazo de 05 dias úteis, bem assim CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de dano moral , corrigida monetariamente pelo INPC a contar desta data e acréscidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da primeira divulgação não autorizada.

CONDENO, por sim, o suscitado ao pagamento das custas e honorários advocatícios , estes fixados em 20% do valor da condenação, por entender ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, precisamente em relação à condenação do réu em danos materiais, nos termos do art. 85, § único, do NCPC.

Transitada em julgado, execute-se conforme art. 523, §1º do NCPC.

P.R.I.

João Pessoa, 10.01.2027

Aluísio
Juiz(a) de Direito.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço
publicação da sentença de fls. 252/255
Doutor

João Pessoa, 15 de 05 de 2017

mgs
Escrivano

CERTIDÃO

Certifico que procedi o registro da
sentença de fls. 252/255 no livro 108, às
fls. 311/314 ou L.

J. Pessoa, 15 / 05 / 2017

mgs

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi o
(a) NF 201/2017 em 05/05/2017

a(o) Sentença, em cumprimento
de fls. 252/255, da fé.

João Pessoa, 05 de 09 de 2017

mgs
Escrivano

CERTIDÃO
Certifico que em virtude haver nos
autos pedido de intimações
exclusivas da advogada do
autor Wilson Furtado e como
esta publicação retrata conforme
apenas advogada cor-
respondente, remetemos os
autos à nova intimação.

Dai fé.
JF, 20/09/2017.


CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi o
(a) NF 71/2018, via _____
a(s) Sentença, em cumprimento
João Pessoa, 30 de 04 de 20 18


Escrivano

